



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.822-000.019/91-35

FCLB

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.788

Recurso n.º 86.942

Recorrente CONPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

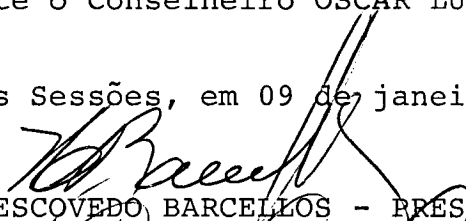
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA/SP

CONSÓRCIO - Descumprimento da norma prevista na legislação que rege as atividades de consórcio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.822-000.019/91-35

-02-

Recurso Nº: 86.942
Acórdão Nº: 202-04.788
Recorrente: CONPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada, a fls. 01, por haver cobrado honorários advocatícios de consorciado, infringindo o disposto no item 27 da Portaria MF nº 190/89.

Na impugnação de fls. 03/07, a autuada alega, basicamente, que:

- a) a cobrança em atraso não estava a cargo da administradora da empresa, mas de ser advogado que assumiu ter cobrado os referidos honorários em seu nome, com base na Lei Federal nº 4.215/63;
- b) caso o consorciado não quisesse pagar os honorários cobrados, poderia ter-se dirigido à administradora que não lhes cobraria;
- c) como não existe expressa vedação legal à cobrança de honorários advocatícios de consorciados inadimplentes na Lei nº 5.768/71, não há fato gerador para a imposição da multa.

A fls. 10/11, segue cópia da declaração do advogado, assumindo a responsabilidade pela cobrança e recebimento dos honorários.

-segue-

Processo nº 13.822-000.019/91-35
Acórdão nº 202-04.788

A fls. 24, o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls. 33/35, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação com base nos seguintes "consideranda":

"**CONSIDERANDO** que a interessada é reincidente no descumprimento da legislação de consórcios, conforme cópias das peças acostadas às fls. 25 a 32;

CONSIDERANDO que a contestação interposta é incapaz de elidir a imposição; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,"

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 39/47, no qual repete, agora com mais ênfase, os argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.822-000.019/91-35
Acórdão nº 202-04.788

-04-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A decisão da autoridade de primeira instância, ora impugnada, encontra-se assim fundamentada:

"Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Auto lavrado fundamentou-se no demonstrativo de fls. 02, elaborado pela própria autuada. Assim é que aquele documento dá prova e demonstra, às escâncaras, a cobrança de honorários, o qual se eleva à cifra de Cr\$ 74.117,42, exigido do consorciado Sr. Takuo Nishima e violentando, dessa forma, o item 27 da Portaria MF nº 190/89, que veda a cobrança de qualquer taxa ou encargo não previsto naquele Ato.

No mérito, é de se frisar que o Departamento da Receita Federal nada tem a obstar, evidentemente, quanto ao direito de o nobre advogado cobrar seus honorários, no livre exercício de sua atividade profissional. O que não se pode concordar, no entanto, é que as despesas relativas a esses honorários recaiam sobre os ombros do consorciado, quando se sabe que os serviços de cobrança das, respectivamente, prestação vencida, multa regulamentar e diferenças residuais, fora, prestados, na verdade, à administradora... Justificar-se-ia tal cobrança, é fato, na hipótese de recurso à instância judicial, circunstância, aliás, que se encontra prevista na letra "c" do item 26 da referida Portaria MF nº 190/89.

Vale registrar, sobre o assunto, que os eventuais serviços profissionais de cobrança de consórcios, como no caso, devem ser suportados, exclusivamente, pela administradora e não pelos consorciados. Outro conteúdo não tem, a propósito, a resposta dada por esta DRE a consulta anteriormente formulada, cujo cópia a impugnante, de forma gentil, trouxe aos autos (fls. 16).

Quanto à legalidade de eficácia coatora da Portaria MF nº 190/89, que consolida as normas sobre operações do sistema de consórcios, informe-se que se trata de matéria cuja discussão refoge ao âmbito da instância administrativa."

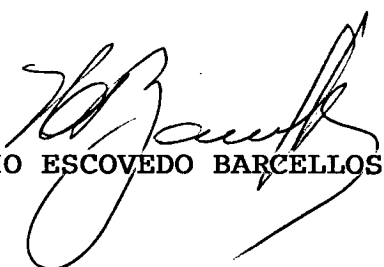
-segue-

Processo nº 13.822-000.019/91-35
Acórdão nº 202-04.788

Nada há a acrescentar aos argumentos retrotranscritos que adoto como razões de decidir.

Voto, portanto, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS